



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0003374-34.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
RÉU : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO  
TRABALHO - ANAJUSTRA  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
ADVOGADO : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM  
ADVOGADO : WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA  
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS  
ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE CAVALCANTE BARROS  
ADVOGADO : LUCAS MESQUITA DE MOURA

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, movida pela União, em face do acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que deu provimento a recurso de apelação para incorporação do percentual de 14,23% aos salários dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e para o pagamento das diferenças vencimentais correspondentes.

Pretende-se, assim, em sede de medida antecipatória, evitar o cumprimento do acórdão rescindendo, sob o argumento de grave risco para o Erário, haja vista o vulto financeiro representado pelos valores reconhecidos em favor dos substituídos.

Alegam-se violação a literal disposição de lei e, ainda, haver sido o acórdão proferido em momento no qual a jurisprudência não se encontrava pacificada quanto ao tema, porém, atualmente preponderaria nos tribunais o entendimento de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não ostenta a natureza de reajuste geral de vencimentos. Daí, ser inviável sua extensão aos servidores, nos termos da Súmula 339/STF. E, segundo defende, essa circunstância - a evolução da jurisprudência em sentido favorável à autora - afastaria a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não é cabível ação rescisória por violação de literal disposição de lei quando a matéria era controvertida nos tribunais à época do julgamento.

Relatado. Decido.

Neste Tribunal, excepcionalmente se tem deferido a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, quando presentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 273, § 7º c/c o art. 461, § 3º e 489 do CPC, mediante a demonstração inequívoca da imprescindibilidade da suspensão da eficácia do título judicial rescindendo.

Documento de 9 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 13.249.098.0100.2-23, no endereço [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade).

Concorre para o deferimento o consistente argumento do *fumus boni jûris*, avaliado no cotejamento dos fundamentos trazidos pelo autor com as autorizações legais taxativamente previstas em lei para a rescisória.

Para esse tanto, duas referências devem compor o norte do julgador. A primeira, de se estar a suspender a eficácia de uma decisão transitada em julgado, cuja *quaestio juris* passou ou poderia ter passado por um longo percurso processual, em razão do arsenal de mecanismos jurídicos disponibilizados pela legislação para impugnação das decisões judiciais. A segunda, é atinar que acerca da matéria houve ou poderia ter havido manifestações por diversas instâncias, com pronunciamentos de órgãos colegiados.

Portanto, deve o julgador, ao analisar o pedido de antecipação de efeitos de tutela em ação rescisória, exercer um juízo prudencial, sobretudo quando se lhe demanda um pronunciamento monocrático, *inaudita altera pars*.

Há anúncio pela autoria de violação à literal disposição de lei pelo acórdão rescidendo, a saber, das disposições contidas nos artigos 1º da Lei nº 10.697/2003; 1º da Lei nº 10.698/2003; 37, inciso X, da Constituição Federal.; e art. 20, §§3º e 4º, CPC.

Pois bem. A matéria vem sendo enfrentada pelos tribunais pátrios. Neste momento, importa dizer que houve pronunciamentos divergentes, levando a crer que o tema é complexo, suscitando interpretações controversas.

No sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/2003 ostenta natureza de revisão geral, podem-se mencionar os julgados a seguir:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA DE LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. CONCESSÃO DA VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. CONGELAMENTO DO CORRETO VALOR ORIGINAL. ABSORÇÃO POR AUMENTOS POSTERIORES COM BASE NAS NORMAS QUE ASSIM DETERMINARAM. 1. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada "Vantagem Pecuniária Individual - VPI" com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. 2. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla**

a essa impositiva diretriz constitucional. 3. Como dito inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado "aumento impróprio". Assim, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. 4. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de "aumento próprio" da parcela em comento. 5. Como bem posto na Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções "remuneratórias", reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor "remuneração". 6. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. 7. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os "reajustes" seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um "malabarismo" jurídico-orçamentário. 8. A Súmula nº 339 do colendo STF não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. 9. O art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. 10. A caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. 11. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Não, a correção da inconstitucionalidade deve levar em conta o benefício proporcionado aos servidores tidos como paradigmas, porque somente assim será respeitada e prestigiada, em sua exata dimensão, a vontade do legislador constituinte. 12. Tal o contexto, o direito isonômico da parte autora deve ser efetivado

*com o deferimento da VPI com valor monetário que traduza o maior percentual de aumento de remuneração a que ela correspondeu em sua origem, permanecendo congelada com esse valor histórico, desde então, até que venha a ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturação de carreira positivada com base em norma que expressamente tenha determinado essa absorção, tal qual já ocorreu com diversas carreiras do próprio Poder Executivo. 13. Correção Monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, agregando-se juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. 14. Honorários arbitrados em 5% do valor das prestações vencidas até a presente data. 15. Apelação a que se dá parcial provimento.*

*(AC 0017811-12.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1*

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PARCELAS DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (8) 1. Conforme se vê do pedido inicial, reiterado nas razões recursais, pretendeu a parte autora, também, a declaração do direito independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas. O voto condutor, apesar de reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 13,23%, nos termos que menciona, não fez constar expressamente a procedência parcial do pedido autoral também nestes aspectos. 2. Tratando-se de revisão geral anual, como reconhecido no voto condutor, o reajuste representa alteração na tabela de pagamentos dos servidores, ou seja, aqueles que ingressaram após a concessão do reajuste, mas antes de norma reestruturadora que o absorva, também ficam sujeitos à nova tabela, ou seja, com a inclusão da revisão geral anual. 3. Quanto à incidência do reajuste, esta somente é devida sobre as parcelas remuneratórias sujeitas à revisão geral anual e desde que não representem bis in idem. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, fazer constar expressamente o direito dos autores, independentemente da data de ingresso no serviço público, à incorporação do percentual da VPI no mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, incidentes sobre as parcelas sujeitas a revisão geral anual, desde que não represente bis in idem, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.**

*(EDAC 0000096-88.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.55 de 07/03/2014) p.290 de 14/10/2014)*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%.**

VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição". 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual". 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder ao (s) autor (es) a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que ao (s) autor (es) representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, §3º e 4º, do CPC, e ao

*reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá provimento.*

*(AC 0026140-76.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, Re-DJF1 p.1360 de 15/04/2014)*

Dos precedentes acima, extrai-se que, se a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração, ela ostentaria essa mesma natureza. E o fato de a Administração Pública haver preferido nominar o aumento como vantagem pecuniária individual, por si só, não é capaz de lhe conferir essa essência, máxime porque, a exemplo do aumento concedido pela Lei 10.697/2003, a vantagem teve por fim a reposição de perdas salariais dos servidores públicos federais, não sendo exigida do servidor qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção. Desse modo, na linha desse raciocínio, apenas formalmente se cuida de uma VPI.

O entendimento em sentido oposto àquele pode ser representado pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

***JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%.*

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014;*

*REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Oportuno registrar que, no âmbito deste Tribunal, pendente de julgamento em sua Corte Especial incidente de inconstitucionalidade acerca do tema. Funda-se o citado incidente, dentre outras razões, nas de que o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto à garantia de irredutibilidade salarial do servidor para considerá-la de forma a garantir o valor real, e não meramente nominal, e que a CF sofreu alteração no art. 37, incisos X e XV, reforçando as garantias ao servidor público de revisão geral anual sem distinção de índices e a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos agentes públicos. Veja-se o julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, DA CRFB/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. IRREDUTIBILIDADE REAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2. A garantia de irredutibilidade de vencimentos é real e não somente nominal, pois a inflação é fato que corrói o poder de compra da moeda e a garantia constitucionalmente assegurada previne exatamente essa perda provocada pelo fenômeno inflacionário. 3. Não se tem admitido que o Judiciário se substitua ao Legislativo para assegurar reajuste de vencimentos. 4. No caso da VPI foi o próprio Executivo, na iniciativa de lei, e o Legislativo, que editou as Leis 10.697 e 10.698, ambas em número sequencial e publicadas no mesmo dia, que concederam reajuste geral e VPI, que para o servidor de menor remuneração concedeu o percentual equivalente à inflação do ano anterior. 5. A Lei nº 10.697/2003 que concedeu um reajuste geral de 1% (um por cento), no ano em que o IBGE registrou uma inflação de 14,87%. 6. A VPI, instituída pela Lei 10.698/03 no valor fixo de R\$ 59,87, representou, com o reajuste geral da norma anterior, um aumento de 14,23% para os servidores com menor remuneração. 7. Ficou claramente demonstrada a intenção do Executivo e do Legislativo de conceder o reajuste geral ao servidor de menor remuneração equivalente à inflação do ano anterior. 8. Em se tratando de reajuste geral não pode haver distinção de índices para os servidores (art. 37, X, da Constituição). 9. A inconstitucionalidade por omissão parcial, no caso recomenda a aplicação da técnica da sentença aditiva para estender aos demais servidores o reajuste geral de 14,23%, relativos ao ano de 2002. 10. O índice não é definido pelo Judiciário, mas o foi pelo próprio Poder Legislativo com iniciativa legal do Executivo. O que se fazer é estender, para os demais, para atender ao mandamento constitucional do reajuste geral sem distinção de índice e para atender ao princípio da isonomia. 11. Cuidando-se de inconstitucionalidade parcial, no caso em que se recomenda a sentença aditiva, somente a Corte Especial do Tribunal pode fazê-lo pelo princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 12. Embargos infringentes providos para determinar a remessa dos autos à Corte Especial, a fim de se julgar a ocorrência de inconstitucionalidade, sob qualquer de suas formas.

(EAC 0004423-13.2007.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.3 de 04/09/2014)

Nesse sentido, em face de pronunciamentos em contraposição, todos juridicamente razoáveis acerca do tema, afigura-se-me precipitado, neste momento, em caráter liminar, em ação rescisória, sacrificar os princípios do colegiado, da coisa julgada e da segurança jurídica, tão caros ao ordenamento jurídico. Neste tempo processual, à luz da Súmula 343 do STF, impõe-se processar a ação rescisória, conferindo-lhe espaço para ampla defesa, prestigiando-se, de tal modo, as manifestações anteriores deste Tribunal, por órgão colegiado.

Veja-se recente decisão do STJ, reforçando a segurança jurídica, em tema de reajuste geral em ação rescisória.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. REAJUSTE DE 28,86%. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO É EMISSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes.*

*2. Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.*

*3. No presente caso, como consignado pelo Tribunal de origem a tese do DISTRITO FEDERAL não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo, que foi proferido em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei e sem qualquer violação de dispositivo legal, seguindo a orientação majoritária do TJDF à época.*

*4. Incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.*

*5. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.*

*(AgRg no REsp 1362480/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Com essas razões, impõe-se neste momento prestigiar a coisa julgada e aguardar o sobredito pronunciamento da Corte Especial - órgão colegiado constitucionalmente credenciado no âmbito deste Tribunal para a apreciação do incidente de inconstitucionalidade levantado acerca do tema -, quando então, com a força de decisão colegiada deste Tribunal, aportar-se-ão elementos de convicção jurídica mais consistente para a imediata e excepcional flexibilização da coisa julgada. Nesse ínterim, abre-se também oportunidade ao contraditório, densificando-se as balizas do Estado Democrático de Direito. Fundamentos que, *mutatis mutandis*, aplicam-se também à discussão envolvendo à fixação dos honorários advocatícios, porque conexas.

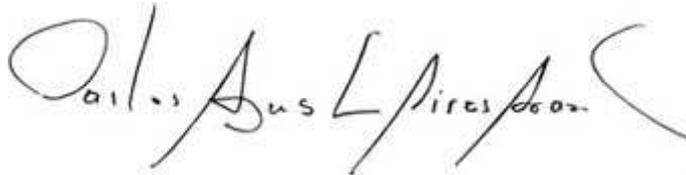
Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido antecipatório.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
AÇÃO RESCISÓRIA N. 0003374-34.2015.4.01.0000/DF (d)

Cite-se. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.



**JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
**RELATOR CONVOCADO**



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 13.249.098.0100.2-23.